Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1152/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3182/2022
PROTOCOLO	: 2159810
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
REQUERENTE	: NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – ALEGAÇÕES DE FALHA MERAMENTE FORMAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional e pode ser proposto somente com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares**, ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-3468/2018**, proferida no Processo TC/20246/2015.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-3468/2018, proferida no Processo TC/20246/2015, que declarou regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo, e regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 70/2015, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

A decisão singular foi confirmada em seu inteiro teor pelo Acórdão AC00-744/2021, proferido no Recurso Ordinário, Processo n. TC/20246/2015/001, que transitou em julgado no dia 10 de novembro de 2021.

O requerente, irresignado com os termos da decisão, apresentou razões requerendo a sua desconstituição no sentido de proferir novo julgamento com a exclusão da multa aplicada, e, alternativamente, apenas o registro de recomendação para maior observância dos prazos regimentais.

Após o exame dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3050/2024 (peça 12), manifestou-se pela improcedência do Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2313/2024 (peça 14), opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão ou, caso não seja este o entendimento, no mérito, pela sua improcedência, com a manutenção da decisão combatida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente argumenta que: “Há se considerar ainda que o descumprimento do prazo de remessa consistiu em falha meramente formal, não impedindo a apreciação pelo Tribunal de Contas, tão pouco resultando em dano ao erário ou ao interesse público. Ademais, a fatalidade decorreu de circunstâncias administrativas que acredito serem plenamente justificáveis. (...) Sem embargo ao justificado até agora, cabe ressaltar que, para a análise da fixação de multa para o Gestor, deve ser levada em conta, além da relevância e consequência danosa do ato, a ponderação acerca da atuação do gestor público, frente à ação ou omissão da conduta objeto de estudo.”

Quanto ao Pedido de Revisão, os requisitos necessários para a sua interposição estão previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

O requerente, no entanto, sem preencher qualquer dos requisitos acima mencionados, alega ausência de dolo e de prejuízo ao erário na remessa intempestiva de documentos.

O pedido de revisão é medida excepcional. Somente pode ser interposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria como requer o requerente, razão pela qual não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir a decisão guerreada.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-3468/2018, proferida no Processo TC/20246/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS/MSS